



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 23 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 028/2020, (Nº 019/2020, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 123/2020, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.451, DE 24 DE JULHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 16 DE JULHO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 081/2019, PROCESSO Nº 314/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO O PROGRAMA TROCA ECOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE E COM RESSALVA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. OF.C.GP. Nº 343/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 343/2019 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 143/2019, PROCESSO Nº 505/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR DA FAMÍLIA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 001/2020, PROCESSO Nº 002/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE "NOÇÕES BÁSICAS DE MÚSICA" NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE DIADEMA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA ILEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 008/2020, PROCESSO Nº 036/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), TORNANDO OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS E DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. OFÍCIO C.GP. Nº 040/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO REFERIDO PROJETO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA, COM RELAÇÃO AO OFÍCIO C. GP. Nº 040/2020 DO EXECUTIVO MUNICIPAL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VI

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 015/2020, PROCESSO Nº 062/2020, DE AUTORIA DO VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS, ESTABELECEndo CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A OUTORGA DO TÍTULO DE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PATRONO OU PATRONA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X
Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em
22 de Julho de 2020.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 028 / 2020

PROC. Nº 123 / 2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... <u>02</u>
<u>123/2020</u>
Protocolo

Diadema, 14 de julho de 2020.

OF. ML. Nº 019/2020

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

16 07 20

[Handwritten Signature]

.....

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

15-11-2020 11:39 000548 27

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei, que versa sobre alteração da Lei nº 3.451/14, que dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo-se garantir também, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante da classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia, o surto do novo Coronavírus, aliado a edição de sucessivas legislações a respeito do tema, no âmbito federal e estadual, o Município de Diadema, seguiu a mesma linha, reconhecendo a existência de calamidade pública.

Declarada a situação emergencial no Município de Diadema, procedeu-se com a efetiva suspensão das aulas a partir de 23 de março de 2020,

OF.ML. nº 019/2020

f



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....03.....
123/2020
.....
Protocolo

motivadas pelo risco de contágio do novo Coronavírus em relação aos estudantes e profissionais da rede de ensino e de seu entorno.

A suspensão das aulas nos estabelecimentos oficiais de ensino de Diadema, ocasionou de maneira reflexa, a paralisação das atividades dos transportadores escolares.

A presente proposta busca promover alterações temporárias na operação do serviço de transporte de escolares, considerando a suspensão das atividades desde março de 2020, posto que a categoria tem passado por dificuldades operacionais e financeiras neste momento de pandemia.

Some-se a isto, o fato de que os serviços de vistoria e de atendimento estão operando em remotamente ou estão fechados por tempo indefinido o que prejudica a aplicação da própria Lei nº 3451/2014.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

OF.ML. nº 019/2020

f



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....04.....
123/2020
.....
Protocolo

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes deste Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 14 de julho de 2020.

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

Excelentíssimo Sr.
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Enc. a Procuradoria Legislativa para
prosseguimento.

Data: 15/7/2. 020

JF. ML. nº 019/2020

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 028 / 2020

PROC. Nº 123 / 2020

FLS..... <u>05</u>
123/2020
.....
Protocolo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 14 DE JULHO DE 2020.

ALTERA a Lei Municipal nº 3.451, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 7º-A e parágrafos, a Lei Municipal nº 3.451, de 24 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º-A - Fica a Secretaria de Transportes, autorizada a promover aditamento do Certificado Autorizativo de Transporte Escolar – CATE, com objetivo de permitir a suspensão do mesmo até o fim do exercício fiscal de 2020 (dezembro).

§1º - A suspensão de que trata o presente artigo, refere-se as obrigações administrativas relativas à operação e organização do serviço de transporte escolar assumidas pelos permissionários, que perderem a condição de operar seu respectivo CATE por ocasião da pandemia do novo Coronavírus.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....06.....

123/2020

Protocolo

Gabinete do Prefeito

§2º - A suspensão de que trata o *caput* do presente artigo é facultativa, e deverá ser solicitada, pelo permissionário, mediante requerimento de próprio punho, com firma reconhecida em cartório por semelhança.

§3º - A suspensão uma vez formalizada e ratificada pela Secretaria de Transportes, será devidamente publicada, e produzirá efeitos uma única vez e somente até o final do exercício de 2020 (dezembro) devendo o permissionário retomar suas atividades imediatamente, sob pena de abandono da atividade nos termos da Lei 3.451/2014.

Art. 2º - Fica acrescido o art. 28-A e parágrafos, a Lei Municipal nº 3.451, de 24 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28-A - Os permissionários, cujos veículos operando no sistema de transporte escolar completam (15) quinze anos de fabricação nos exercícios fiscais de 2.020 e 2.021, ficam autorizados a promover sua substituição, excepcionalmente, até o exercício fiscal de 2.022 desde que apresentem condições satisfatórias de segurança, manutenção e conservação nos termos da legislação vigente.

§ 1º - A Secretaria de Transportes, expedirá termo de vistoria e ficha de veículo especial para os veículos supramencionados, bem como, poderá solicitar vistorias adicionais dos mesmos com objetivo de avaliar suas condições de segurança, manutenção e conservação.

§ 2º - Ficam proibidas as substituições dos veículos de transporte escolar, objeto do presente artigo, por outros com idade superior ao do veículo a ser substituído, sob pena de perda da autorização e demais cominações legais, ressalvada a necessidade fundamentada e desde que devidamente autorizado pela Secretaria de Transportes que acompanhará cada caso.

f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....07.....
123/2020
.....
Protocolo

Gabinete do Prefeito

§ 3º - Nos casos em que seja autorizada a substituição excepcional mencionada no parágrafo anterior, o veículo de transporte escolar substituído não poderá ser incorporado ao sistema de transporte escolar.

Art. 3º - Fica acrescido o art. 49-A e parágrafos, a Lei Municipal nº 3.451, de 24 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49-A - Fica a Secretaria de Transportes, no exercício fiscal de 2020, autorizada a adiar a exigência da próxima vistoria Municipal enquanto não houver retomada da atividade de transporte escolar e das atividades de ensino nos estabelecimentos oficiais de ensino, no Município de Diadema.

§1º - As vistorias deverão ser retomadas tão logo seja possível em conformidade com calendário a ser estabelecido pela Secretaria de Transportes (ST), com a devida observância do calendário do órgão estadual de trânsito, sendo publicada oportunamente.

§2º - Uma vez convocados os permissionários e publicado o calendário, os permissionários deverão apresentar o veículo de transporte escolar, no local e data pré-determinados pela Secretaria Municipal de Transportes (ST), para vistoria regular ou sempre que solicitado.

§3º - Para o exercício da atividade, o transportador deverá, além da obtenção do CATE, ter seu veículo aprovado nas vistorias Municipais além de outros órgãos, estando regularizado com as demais obrigações.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

f



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....08.....
123/2020
.....
Protocolo

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de julho de 2020.

LAURO MICHELS SOBRINHO

Prefeito

FLS.....09
123/2020
Protocolo

Lei Ordinária Nº 3451/2014 de 24/07/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 41114
Mensagem Legislativa: 1214
Projeto: 3214
Decreto Regulamentador: 706914

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Revoga:

L.O. Nº 2923/2009

LEI MUNICIPAL Nº 3.451, DE 24 DE JULHO DE 2014
(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2014)
(nº 012/2014, na origem)
Data de Publicação: 03 de agosto de 2014.

Dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O serviço de transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de Diadema, reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, demais leis estaduais, por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art.2º - Para efeito desta lei, compreende-se por serviço de transporte de escolares o transporte regular de estudantes matriculados em rede de ensino público e privado local, nos deslocamentos para atividades curriculares.

Art.3º - O Transporte de Escolares é serviço de interesse público, a ser prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

CAPÍTULO II – DA SECRETARIA DE TRANSPORTES

Art.4º - Compete à Secretaria de Transportes:

I - organizar, planejar, fiscalizar e controlar a prestação dos serviços, definindo o número e a localização dos pontos de parada de acordo com as normas de segurança e conveniência técnico-operacional;

II - organizar em cadastros os dados de autorizatários, condutores substitutos, monitores, dos veículos e outros dados que venham a ser necessários;

III - elaborar e emitir normas e procedimentos necessários à adequada prestação do serviço;

FLS.....10
.....123/2020
.....
Protocolo

IV - fiscalizar o cumprimento da legislação e das regulamentações referentes à prestação do serviço;

V - aplicar penalidades pelo não cumprimento das normas reguladoras;

VI - definir número de vagas para o serviço, após a análise de viabilidade técnica, econômica e operacional e conforme demanda e discussão com, a categoria.

Art.5º - É vedado ao servidor municipal, de provimento efetivo ou em comissão, exercer a atividade de transportador escolar, condutor auxiliar ou monitor do Serviço de Transporte de Escolares.

CAPÍTULO III – DO CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO CATE

Art.6º – Certificado de Autorização para Transporte Escolar ou CATE é a autorização emitida pelo Poder Executivo que autoriza, por prazo indeterminado, condutores autônomos à exploração do serviço de transporte escolar municipal na forma da legislação vigente no Município de Diadema.

Art.7º – Será concedido Certificado de Autorização para Transporte Escolar - CATE à pessoa física, habilitada através de seleção pública, obedecidos os critérios fixados na presente Lei, sendo vedada a participação de pessoas jurídicas na exploração dos serviços.

§1º - O processo e os critérios da seleção pública serão definidos por meio de edital expedido pela Secretaria de Transportes.

§2º - Fica a Secretaria de Transportes autorizada a criar cadastro de reserva para a outorga de CATE, com seleção pública específica para este fim ou com nomes excedentes de seleção pública anteriormente realizada.

§3º - Não será concedido CATE por meio de seleção pública, pelo período de 3 (três) anos, a condutores que:

I – realizaram transporte escolar sem autorização da Secretaria de Transportes, fato comprovado pela apreensão do veículo utilizado e a contar da data da apreensão;

II - Aos autorizatários que realizaram a transferência do CATE antes do cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos de exercício da atividade;

III - Aos que tiveram o CATE cassado ou que abandonaram o exercício da atividade.

§4º - O condutor que receber o CATE através de Seleção pública sem o cumprimento do prazo estabelecido terá sua autorização cassada. Tão logo a Secretaria de Transportes detecte a irregularidade, convocará o próximo candidato do cadastro de reserva, caso haja demanda a ser atendida, visando a não interrupção da prestação do serviço.

SEÇÃO II – DA OUTORGA E TRANSFERÊNCIA DO CATE

Art.8º - A outorga do CATE será feita pelo Município, através da Secretaria de Transportes, considerando relação fornecida pelo Órgão Estadual de Trânsito dos veículos registrados com finalidade de transporte escolar, observado o disposto nesta lei.

11
EL.S.....
123/2020
Protocolo

Art.9º – A outorga de novo CATE estará condicionada à análise prévia e fundamentada da existência de demanda por transporte escolar, elaborada pela Secretaria de Transportes.

§ ÚNICO - Para fins do previsto no “caput” do presente artigo, considera-se demanda a necessidade de transporte escolar apresentada nos estabelecimentos de ensino instalados no Município de Diadema, e que será regulamentada através de decreto do executivo.

Art.10 – O CATE será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Executivo, mediante proposta fundamentada do órgão competente, quando julgar conveniente ou necessário e será realizada com o preenchimento dos seguintes critérios:

I – não possuir nenhuma outra permissão, concessão ou autorização para prestação de serviços públicos, em seu nome, fornecida pelo Município de Diadema;

II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

III – ser domiciliado no Município de Diadema;

IV – ser habilitado por meio de seleção pública específica para preenchimento de CATE;

V – ser considerado apto a receber o CATE conforme previsto no artigo 11 e seus incisos.

§ ÚNICO - Considerando-se o caráter personalíssimo da outorga, o permissionário deverá possuir, obrigatoriamente, domicílio no Município de Diadema.

Art.11 – A outorga do CATE está condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;

II - carteira nacional de habilitação na categoria "D" ou "E", explicitando a habilitação para conduzir escolares;

III – cadastro de pessoa física – CPF;

IV - cédula de Identidade - RG;

V - comprovante de domicílio no Município de Diadema;

VI - título de eleitor registrado no município de Diadema;

VII - certidão de Prontuário da CNH, expedido pelo órgão estadual de trânsito, apto para a atividade de transportador escolar;

VIII - atestado negativo de antecedentes criminais;

IX - certidão negativa de tributos e multas municipais;

X - atestado médico de que goza de saúde física e mental para o exercício da atividade;

XI - certidão de que não exerce atividade remunerada para o Município de Diadema;

FLS. 12
30 (trinta)
123/2020
Protocolo

XII – certidão negativa do registro de distribuição criminal, emitida no prazo máximo de 30 dias da data de apresentação;

XIII – uma foto colorida 3x4;

XIV – apresentação de veículo para exercer a atividade em nome do autorizatário ou, caso o veículo não esteja em nome do interessado, ele deverá apresentar documento que comprove contrato de “leasing”, contrato de comodato registrado no Cartório de Títulos ou qualquer documento que comprove posse do veículo.

XV – último comprovante de contribuição sindical.

Art.12 – O CATE poderá ser transferido para terceiros quando considerados aptos a obtê-lo em transferência e desde que atendam todos os critérios estabelecidos na legislação vigente para execução do serviço de transporte escolar.

§1º - O permissionário somente poderá fazer a transferência do CATE após permanecer no sistema de transporte escolar por no mínimo 5 anos.

§2º - Uma vez que tenha transferido o CATE a terceiros, o permissionário transferente não poderá participar de seleção pública para outorga de novo CATE, por período mínimo de 5 (cinco) anos, ficando livre para obter o CATE em transferência.

Art.13 – O CATE será extinto nos seguintes casos:

I – enfermidade, incapacidade física ou mental permanente, comprovada a necessidade através de laudo de perícia médica;

II – falecimento do autorizatário.

§1º O disposto no presente artigo somente se dará em razão da não transferência definitiva da permissão para terceiros habilitados a receber o CATE em transferência.

§2º Nos casos previstos no inc. II, caberá aos herdeiros, devidamente comprovados por meio de instrumento público competente, a transferência do CATE para indivíduos habilitados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, período no qual poderá o condutor auxiliar, se houver, prestar os serviços de transporte escolar.

§3º Para efeito do previsto no parágrafo anterior, fica estabelecido que não será considerado o período mínimo estabelecido de 05 (cinco) anos para a efetivação da transferência do CATE, que será autorizada independente da data de início da atividade, reiniciando então, nova contagem de tempo para sua transferência;

CAPÍTULO IV – DO PROCESSO DE RENÚNCIA, AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO E DO PREPOSTO

SEÇÃO I – DA RENÚNCIA DO CATE

Art.14 - Os autorizatários que desejarem encerrar, ou que estejam impedidos de executar suas atividades como transportador escolar, deverão transferir ou renunciar a permissão junto à Secretaria de Transportes.

§1º - A renúncia será concluída após emissão de declaração emitida pela Secretaria de Transportes e com a devida efetivação da baixa do cadastro do autorizatário no sistema da Secretaria de Transportes.

FLS..... 13
123/2020
Protocolo

§2º - O abandono da atividade de transportador escolar não exime o autorizatário de suas obrigações junto ao fisco municipal.

§3º - Na hipótese de ser constatado o abandono da prestação do serviço, a Secretaria de Transportes abrirá processo com vistas à cassação do CATE, ficando o autorizatário impedido de participar de seleção pública para obtenção de CATE, pelo período de 03 (três) anos e obrigado ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentas) UFD's, devendo a Secretaria de Transportes convocar os autorizatários das escolas atendidas e, na impossibilidade do atendimento da demanda, a Secretaria de Transportes deverá convocar o próximo candidato do cadastro de reserva para o preenchimento da vaga, visando a não interrupção da prestação do serviço, nos casos em que haja demanda.

§4º - A transferência de que trata o "caput" do presente artigo somente será possível se o CATE estiver apto à transferência.

Art.15 – Nos casos em que houver a renúncia ou abandono da atividade, previsto no artigo anterior, pelo autorizatário, a Secretaria de Transportes deverá convocar as entidades representativas de classe para que a demanda, se houver, seja absorvida antes de convocar-se o próximo habilitado em seleção pública.

§ ÚNICO - Não havendo transferência para terceiros considerados aptos, a Secretaria de Transportes poderá outorgar o CATE oriundo de renúncia ao próximo interessado classificado em seleção pública para esse fim.

Art.16 - A Secretaria de Transportes deverá manter todos os registros dos autorizatários que prestarem o serviço de transporte escolar, por tempo indeterminado.

SEÇÃO II – DO AFASTAMENTO DO AUTORIZATÁRIO

Art.17 – Será facultado ao autorizatário afastamento de suas atividades como transportador escolar, de acordo com critérios definidos nesta lei e em outras normas regulamentadoras existentes, ou que vierem a ser editadas pelo Poder Executivo, aplicável nos casos de necessidade comprovada e justificada pelo autorizatário, limitada a 60 (sessenta) dias úteis por ano, excetuando-se os casos de afastamento médico devidamente comprovado.

§1º - A indicação de condutor auxiliar para a condução do veículo somente será possível após obtenção de autorização da Secretaria de Transportes e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP.

§2º - Caso ultrapasse o limite de 60 (sessenta) dias úteis no ano letivo, será instaurado processo administrativo com vistas à cassação do CATE e convocação de condutor do cadastro reserva para o preenchimento da vaga.

SEÇÃO III – DO CONDUTOR AUXILIAR

Art.18 – Na prestação dos serviços de transporte escolar, será admitida a utilização de condutor auxiliar indicado, respeitados os critérios estabelecidos nesta lei e em outras normas que vierem a ser editadas, o qual poderá conduzir o veículo de transporte escolar eventualmente, e por período previamente estabelecido, na forma definida no artigo 17º.

Art.19 – Além do autorizatário, somente o condutor auxiliar, que deverá ser motorista autônomo cadastrado previamente junto à Secretaria de Transportes e junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-SP, poderá, e em situações devidamente justificadas, conduzir o veículo.

§ ÚNICO - O condutor auxiliar, de que trata o "caput" do presente artigo, deverá obrigatoriamente fazer parte do cadastro de reserva técnica mantido pela Secretaria de Transportes, e que será regulamentado através de decreto a ser expedido pelo Executivo.

Art.20 – A substituição, de que trata o artigo 18, ocorrerá em situações de exceção devidamente justificadas, sendo vedada a condução de veículo pelo condutor auxiliar por períodos maiores que os previamente autorizados pela Secretaria de Transportes.

14
.....
123/2020
.....
Protocolo

Art.21 – O cadastramento de condutor auxiliar estará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos e apresentação dos seguintes documentos:

- I – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II – inscrição no CCM - Cadastro de Contribuintes Municipais como motorista autônomo;
- III – carteira nacional de habilitação na categoria "D" ou "E", explicitando a habilitação para conduzir escolares;
- IV – outros documentos exigidos em regulamento.

Art.22 - Efetuado o cadastro, será confeccionada a carteira de identificação de condutor auxiliar, que deverá ser renovada anualmente conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Transportes;

Art.23 – Os veículos de transporte escolar flagrados em serviço com condutores não cadastrados pela Secretaria de Transportes ou por autoridade de trânsito serão considerados irregulares, ficando sujeitos à multa e apreensão do veículo.

CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO VEÍCULO

Art.24 – Os veículos destinados ao transporte de escolares somente poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Art.25 – A não obtenção ou a não renovação da autorização emitida pelo DETRAN-SP inviabiliza a prestação dos serviços de transporte de escolares.

Art.26 – A falta de autorização, DETRAN-SP, inviabiliza a outorga do CATE devendo, então, ser convocado o próximo classificado em seleção pública.

Art.27 – Na falta de apresentação do comprovante de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios de segurança, expedido pelo DETRAN-SP ou na falta da renovação de autorização daquele órgão estadual de trânsito, a Secretaria de Transportes suspenderá o CATE e instaurará procedimento administrativo para sua devida apuração, podendo resultar em cassação da permissão.

§ ÚNICO- O previsto no “caput” se aplica, também, aos casos de cassação do direito de dirigir.

Art.28 – O transportador escolar autorizatário utilizará veículo que venha cumprir seguintes requisitos:

- I - licenciado no Município de Diadema;
- II – registrado como veículos de passageiros;
- III – enquadrado na categoria aluguel;
- IV – com até 15 (quinze) anos de fabricação;

V – que disponha de registrador inalterável de velocidade lacrado e homologado pelo órgão 15
competente;

VI – registrado em nome do autorizatário;

VII – autorizado pelo órgão estadual de trânsito;

VIII – em dia com o Seguro DPVAT, conforme tabela adotada para transporte de escolares;

IX – aprovado em vistoria pelo Órgão Estadual de Trânsito.

15
123/2020
Protocolo

§ 1º - A Secretaria de Transportes deverá retirar de circulação qualquer veículo cadastrado que tenha idade superior ao estabelecido nesta Lei e poderá tomar a mesma atitude com relação àquele que não esteja em bom estado de conservação.

§ 2º - Os autorizatários cujos veículos, à época da promulgação da presente Lei, não atendam à exigência de idade máxima estabelecida, terão prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da vigência desta lei, para substituí-los, findo o qual estarão proibidos de operar no Serviço de Transporte de Escolares.

SEÇÃO II – DA FICHA DE VEÍCULO ESCOLAR

Art.29 – Para o início de suas atividades como transportador escolar, o autorizatário deverá apresentar veículo caracterizado conforme legislação vigente e em condições de higiene, segurança e manutenção do qual deverá ser apresentada:

I – aprovação nas vistorias exigidas pelo Órgão Estadual de Trânsito;

II – aprovação nas vistorias exigidas pela Secretaria de Transportes;

III – vistoria da lacração de equipamento registrador inalterável de velocidade (tacógrafo) e de segurança veicular realizadas pelo INMETRO.

§ 1º – Para a realização das vistorias, o veículo a ser submetido deverá estar identificado conforme disposições do Código de Trânsito Brasileiro, resoluções CONTRAN e demais normas previstas em lei municipal;

§ 2º – o autorizatário, sempre que convocado, deverá apresentar seu veículo para vistorias técnicas e operacionais determinadas pelos órgãos competentes.

Art.30 – As vistorias, realizadas pela Secretaria de Transportes, deverão verificar ainda:

I – a correta identificação como veículo de transporte escolar;

II – a correta afixação do prefixo de identificação;

III – a afixação do telefone do serviço para registro de reclamações da Secretaria de Transportes;

IV – a afixação, em local visível, no interior do veículo, da lotação máxima de passageiros;

V – a afixação da relação de escolas atendidas pelo autorizatário.

§ ÚNICO - Poderão ser exigidos outros elementos de identificação do veículo.

Art.31 – Fica vedada a utilização do veículo para publicidade, excetuando-se aquelas referentes à divulgação do nome fantasia do autorizatário e do telefone para contato.

123/2020

Art.32 – Juntamente com a emissão do CATE, a Secretaria de Transportes emitirá a Ficha de Veículo Escolar (FVE) ao veículo apto a operar o serviço de transporte de escolares.

Art.33 - O transporte de escolares realizado em veículos não autorizados será considerado clandestino e os veículos flagrados nessa atividade serão autuados e apreendidos.

§ 1º – Os veículos apreendidos, como previsto no “caput” do presente artigo, somente serão liberados mediante pagamento das multas, custas com estadia e remoção, ficando o condutor do veículo impedido de receber o CATE por meio de seleção pública pelo período de 3 (três) anos.

§ 2º - Nos casos em que o autorizatário, comprovadamente, possuir qualquer envolvimento com transporte escolar em veículo não autorizado, portanto clandestino, e/ou quando o autorizatário prestar o serviço de transporte escolar com mais de um veículo simultaneamente, além da multa, fica a Secretaria de Transportes obrigada a instaurar processo administrativo com vistas à cassação do CATE.

§ 3º - Efetivada a cassação, fica impedido o autorizatário de retornar ao sistema, por meio de seleção pública, para o transporte de escolares e/ou receber CATE por meio de transferência, pelo período de 3 (três) anos.

Art.34 – É vedada a utilização de veículos destinados ao transporte de escolares para efetuar outra modalidade de transporte remunerado de passageiros, sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art.35 – O autorizatário flagrado na irregularidade prevista no artigo anterior, será submetido a procedimento administrativo que poderá resultar na cassação do CATE.

Art.36 – A Secretaria de Transportes poderá fixar regras para a utilização de película escura nos veículos, por razão de segurança e fiscalização, vedada a utilização de película refletiva.

SEÇÃO III – DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.37 – Poderá o autorizatário solicitar autorização para substituição temporária de veículo por outro, por período não superior a 30 (trinta dias), desde que autorizado pelo órgão estadual de trânsito, em casos de sinistro ou problemas mecânicos que impossibilitem a utilização do veículo autorizado temporariamente, desde que comunicada previamente a Secretaria de Transportes.

Art.38 – Os veículos a serem apresentados como substitutos devem possuir todas as características e exigências previstas na legislação vigente, além de terem sido aprovados em vistorias do órgão estadual de trânsito e da Secretaria de Transportes.

SEÇÃO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO VEÍCULO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.39 – O autorizatário poderá apresentar novo veículo para o serviço de transporte escolar, o qual deverá estar caracterizado conforme legislação vigente.

Art.40 - Após substituição do veículo, serão exigidas a devolução de CATE e da FVE anterior;

CAPÍTULO VI – ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO E DO CONDUTOR AUXILIAR

SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO AUTORIZATÁRIO

Art.41 - Efetuar, manter, atualizar e dar baixa em qualquer informação de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

17
13.....
123/2020.....
Protocolo

Art.42 - O autorizatário se obrigará a portar, no exercício das atividades diárias, relação atualizada de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone e dados dos estabelecimentos escolares para os quais os alunos estão sendo transportados.

Art.43 - Informar à Secretaria de Transportes, quando solicitado, os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino, bem como seus respectivos itinerários.

Art.44 - Manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança.

Art.45 - Planejar os itinerários e horários de atendimento, os quais poderão ser alterados pela Secretaria de Transportes, em função da segurança e do interesse público.

Art.46 - Portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização, a documentação exigida para atividade.

Art.47 - Comunicar à Secretaria de Transportes alteração de seu endereço e atualização de seus dados cadastrais.

Art.48 - Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

Art.49 - Submeter o veículo às vistorias semestrais;

Art.50 – Aplica-se ao condutor auxiliar, no que couber, todas as atribuições e obrigações do autorizatário, quando estiver atuando em nome e no lugar deste.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO

Art.51 - A renovação da Ficha de Veículo Escolar (FVE) e do CATE será regulamentada por ato do Executivo.

Art. 52 – O CATE será renovado após a atualização cadastral do autorizatário e do veículo e após aprovação deste em vistoria realizada pela Secretaria de Transportes e pelo Órgão Estadual de Trânsito.

Art. 53 – Não será renovado o CATE nos seguintes casos:

I - existência de débitos referentes a tributos, multas e outros encargos ou pela falta de vistoria ou documentos necessários.

II – autorizatário com somatória superior a 35 (trinta e cinco) pontos em seu prontuário, no período de 12 (doze) meses.

III – esteja com a habilitação suspensa ou em processo de cassação junto ao órgão estadual de trânsito.

Art. 54 – A renovação anual do cadastro do condutor auxiliar deverá ocorrer até o início do ano letivo, com a apresentação dos documentos exigidos em regulamento, aplicando-se os mesmos critérios adotados que impedem a renovação do CATE.

..... do ano 18 os mesmos 123/2020 Protocolo
--

CAPÍTULO VIII – DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art.55 – As escolas sediadas no Município serão divididas em grupos, conforme tabela a ser elaborada pela Secretaria de Transportes.

Art.56 – O autorizatário somente poderá transportar escolares daquelas escolas que constem no CATE e conforme tabela a ser criada na forma do artigo anterior.

Art.57 – Não será permitido ao autorizatário o abandono, a inclusão ou a troca de escolas sem autorização expressa da Secretaria de Transportes.

§ ÚNICO - Para ser considerada válida a mudança, desistência ou o acréscimo de escolas, deverá constar do CATE e da FVE do autorizatário.

Art.58 – Não poderá o condutor auxiliar:

I - realizar a inclusão ou a troca de escolas;

II – pleitear junto à Secretaria de Transportes qualquer alteração no CATE ou na FVE;

III – fazer requerimentos ou solicitações em nome do autorizatário.

Art.59 - O embarque e desembarque dos escolares deverá ser feito com segurança, em pontos de parada regulamentados e, no que couber, na forma definida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art.60 - Quando em serviço, os veículos deverão portar, além dos documentos previstos na legislação vigente, os seguintes:

I – ficha de veículo escolar – FVE;

II – carteira de identificação do autorizatário ou do condutor auxiliar, quando em condução;

III - selo de vistoria e inspeção fornecido semestralmente e afixado pela Secretaria de Transportes no interior do veículo, em posição visível, de acordo com regulamento específico a ser expedido pela Secretaria de Transportes;

IV - registrador inalterável de velocidade e tempo lacrado e em funcionamento;

V - lacre na porta lateral traseira, quando houver, em caso de ônibus.

FLS..... 19
123/2020
.....
Protocolo

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DA ADVERTÊNCIA

Art.61 - A advertência por escrito será aplicada ao autorizatário uma única vez, mediante o cometimento de uma ou mais das seguintes faltas:

I – prestar o serviço de transporte escolar em escolas diferentes daquelas constantes em seu CATE.

II – permitir que o condutor auxiliar conduza o veículo escolar sem prévio consentimento da Secretaria de Transportes, mesmo que o permissionário esteja no veículo;

III – estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla, ainda que as vagas destinadas ao transporte escolar estejam ocupadas.

IV – receber reclamações por escrito dos responsáveis pelos alunos ou escolas;

V – trabalhar não portando a ficha de veículo escolar - FVE e/ou carteira de identificação do condutor;

VI – estar trajado inadequadamente;

§ 1º – Na reincidência de qualquer dos itens especificados acima, sujeitar-se-á o autorizatário e/ou condutor auxiliar às penas previstas na legislação vigente.

§ 2º – Nos casos em que couber a advertência, o agente fiscal, exceto quanto ao previsto no item V, procederá à retenção da ficha de veículo escolar – FVE, devendo o autorizatário retirá-la pessoalmente na Secretaria de Transportes.

SEÇÃO II – DAS PENALIDADES

Art.62 – Constatadas, a qualquer tempo, as infrações, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II - cassação da carteira de identificação do autorizatário ou condutor auxiliar.

Art.63 - Para cada grupo de infrações elencados nesta lei, atribuir-se-á um valor a título de penalidade e uma pontuação específica no CATE, onde permanecerá registrada por 01 (um) ano, na seguinte conformidade:

I - Infrações do Grupo I de natureza leve – atribuindo-se a penalidade de 10 UFD's e 3 pontos no prontuário do condutor;

II - Infrações do Grupo II de natureza média – atribuindo-se a penalidade de 20 UFD's e 4 pontos no prontuário do condutor;

III - Infrações do Grupo III de natureza grave – atribuindo-se a penalidade de 30 UFD's e 5 pontos no prontuário do condutor;

IV - Infrações do Grupo IV de natureza gravíssima – atribuindo-se a penalidade de 40 pontos no prontuário do condutor;

ED's e 7 20
123/2020
Autorizatório:
Protocolo

§ 1º – decorridos 12 (doze) meses, a pontuação atribuída será retirada do CATE do autorizatório;

§ 2º – os códigos de enquadramento e os valores a serem recolhidos em razão de infrações cometidas serão fixados, em regulamento próprio, expedido por ato do Poder Executivo.

Art.64 - Para exercer a atividade de transportador escolar, o autorizatório não poderá possuir, em seu CATE, mais de 35 (trinta e cinco) pontos somados em período de 12 (doze) meses;

Art.65 - Uma vez atingida pontuação superior a 35 (trinta e cinco) pontos em seu CATE, a Secretaria de Transportes instaurará procedimento administrativo com vistas a cassação do certificado de autorização de transporte escolar – CATE.

Art.66 - Além das infrações constantes nos artigos anteriores, constituem também infração à legislação de transporte escolar a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos autorizatórios, de qualquer preceito desta Lei, da legislação complementar, decretos e demais instruções complementares editados pelo Poder Executivo, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada dispositivo.

Art.67 - Constituem infrações do grupo I de natureza leve:

- I. trajar-se inadequadamente ou em desacordo com orientação ou regulamentação da Secretaria de Transportes;
- II. não portar os documentos exigidos para o exercício do serviço de transporte escolar.
- III. deixar de prestar as informações requeridas pela Secretaria de Transportes.

Art.68 - Constituem infrações do grupo II de natureza média:

- I. deixar de comunicar qualquer acidente com o veículo, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, a contar da data do acidente;
- II. abster-se, quando a viagem for interrompida, mesmo por motivo de força maior ou caso fortuito, de diligenciar para garantir a conclusão da viagem do usuário em outro veículo;
- III. deixar de manter o veículo em perfeitas condições de conservação, limpeza, higiene, manutenção e segurança;
- IV. não manter o decoro e correção devidos;

Art.69 - Constituem infrações do grupo III de natureza grave:

- I. conduzir o veículo com excesso de lotação;
- II. deixar de fornecer à Secretaria de Transportes, quando solicitadas, as informações com o registro de velocidade dos veículos;
- III. alterar as características dos veículos sem anuência da Secretaria de Transportes;

FLS..... 21
123/2020
Protocolo

- IV. deixar de manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Secretaria de Transportes;
- V. desobedecer o calendário estabelecido para a realização de vistorias e renovações cadastrais;
- VI. fumar quando estiver conduzindo escolares;
- VII. abastecer o veículo quando o mesmo estiver conduzindo escolares;
- VIII. dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou de terceiros;
- IX. deixar de apresentar e/ou revalidar quaisquer documentos exigidos e necessários à atividade de transportador escolar;
- X. permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade na parte interna e externa do veículo;
- XI. não exibir, quando solicitado, os documentos que forem exigidos;
- XII. utilizar veículo com idade superior ao estabelecido;
- XIII. utilizar veículo em más condições de funcionamento;
- XIV. entregar a direção de veículo a condutores não cadastrados na Secretaria de Transportes;
- XV. não submeter os veículos às vistorias nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa formal deferida pela Secretaria de Transportes;
- XVI. não atender às solicitações da Secretaria de Transportes para submeter à vistoria o veículo após reparo, em virtude de acidente que comprometa a segurança;
- XVII. não prestar com regularidade o Serviço de Transporte Escolar;
- XVIII. deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo do condutor auxiliar;
- XIX. exercer sua função quando estiver em estado de deficiência física parcial incapacitante;

- XX. operar o serviço de transporte de escolares com veículo diferente do designado sem seu CATE ou FVE, exceto em casos devidamente justificados;
- XXI. Não colocar em operação o veículo destinado ao transporte escolar, substituído em razão de sinistros ou panes elétricas ou mecânicas, no prazo estabelecido para tanto;
- XXII. realizar a substituição de veículo, mesmo temporariamente, sem autorização da Secretaria de Transportes.

.....
123/2020
.....
Protocolo

Art.70 - Constituem infrações do grupo IV de natureza gravíssima:

- I. deixar de conduzir os escolares até o seu destino final;
- II. interromper voluntariamente a viagem e realizar baldeação;
- III. impedir ou dificultar o pessoal credenciado pela Secretaria de Transportes de realizar a fiscalização;
- IV. permutar veículos sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Transportes;
- V. permitir que o veículo circule com o registrador de velocidade com defeito ou violado;
- VI. ter sido flagrado dirigindo o veículo estando com a CNH em situação irregular;
- VII. desobedecer as ordens dos agentes de fiscalização;
- VIII. permitir que o veículo circule movido a gás liquefeito de petróleo;
- IX. exercer suas atividades sob efeito de bebida alcoólica ou de substâncias entorpecentes ou alucinógenas, bem como de medicamentos considerados incompatíveis com a atividade de dirigir;
- X. operar o serviço de transporte escolar estando afastado de suas atividades;
- XI. circular com o FVE e/ou Carteira de identificação de condutor adulterado ou falsificado;
- XII. prestar o serviço de transporte escolar com mais de um veículo simultaneamente;
- XIII. prestar falsa informação à Secretaria de Transporte, com o propósito de obter autorização ou benefício ou, ainda, isentar-se de penalidade na prestação do serviço de transporte escolar;

XIV. ser flagrado conduzindo veículo de transporte escolar após ter sido suspenso pelo órgão
estadual de trânsito;

123/2020

Protocolo

XV. não prestar socorro aos usuários, em caso de acidente.

Art.71 - Constitui infração de natureza gravíssima, punida com apreensão do veículo e multa no valor de 1000 (mil) UFD:

I – o transporte de escolares em veículos não autorizados, considerado clandestino;

II – o transporte remunerado de passageiros nos veículos destinados ao transporte de escolares.

§ 1º – Os veículos serão apreendidos e liberados mediante pagamento das multas, custas com estadia e remoção;

§ 2º – Para todos os casos previstos no presente artigo, deverá a Secretaria de Transportes proceder à abertura de processo com vistas a possibilidade de cassação do CATE.

SEÇÃO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO - AITP

Art.72 – Constatada a infração o agente fiscal, lavrará o respectivo auto, notificando o interessado e o condutor, quando possível.

Art.73 - Do Auto de Infração de Transporte Público - AITP deverá constar:

- I. placa do veículo;
- II. número do CATE;
- III. dispositivo infringido;
- IV. data, local e hora da infração;
- V. identificação do agente;
- VI. ciência do infrator, quando possível;
- VII. outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

SEÇÃO IV – DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO CATE

Art.74 - A cassação do Certificado de Autorização de Transporte Escolar - CATE e da respectiva Ficha de Veículo Escolar – FVE se justificará em qualquer uma das seguintes hipóteses, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I – Após ter recebido, o autorizatário, condenação criminal transitada em julgado;

II – Não tenha o autorizatário trabalhado em pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) dos dias letivos do ano;

III – Após, o autorizatário, ter atingido mais de 35 (trinta e cinco) pontos no prontuário de transportador escolar;

FLS..... ²⁴ não tendo 123/2020 Protocolo

IV – Após o autorizatário ter sua CNH cassada pelo órgão estadual de trânsito, providenciado a transferência do CATE para terceiros;

V – Abandono do exercício da atividade;

VI – Ampliar o atendimento no transporte de escolares em veículos não autorizados, realizar baldeação, ter participação ou envolvimento com o transporte clandestino;

Art.75 – Instaurado o processo de cassação do CATE, a Secretaria de Transportes nomeará comissão de 03 (três) membros, para proceder à apuração dos fatos e elaborar relatório final, que será levado à decisão do Secretário de Transportes, que deverá ser fundamentada se contrariar o relatório final, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ ÚNICO - O prazo para a apresentação de defesa, pelo autorizatário, será de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua intimação, acompanhada de cópia da denúncia.

SEÇÃO V – DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art.76 - Constatada a infração, será lavrado o Auto de Infração de Transportes Público – AITP e/ou de Apreensão, do qual o autorizatário será notificado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização dos agentes responsáveis.

§ ÚNICO - No caso de dificuldade para localizar o autorizatário, a notificação será feita por edital.

Art.77 – Na Notificação de Imposição de Penalidade deverá constar:

- I - nome do autorizatário;
- II - placa do veículo;
- III - número do certificado autorizativo - CATE;
- IV - dispositivo legal infringido;
- V - data, local e hora da infração;
- VI - identificação do agente;
- VII - assinatura do infrator, quando possível.
- VIII – pontuação a ser atribuída ao infrator;
- IX – valores a serem cobrados em razão do cometimento da infração;
- X – prazo para interposição de recurso
- XI - outros que a Secretaria de Transportes julgar necessários.

Art.78 - As multas serão calculadas em UFD – Unidades Fiscal de Diadema.

SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Art.79 - Das multas caberá recurso à comissão específica, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Art.80 - A comissão de que trata o artigo anterior será regulamentada por ato do Executivo e a sua composição contará com a participação de representantes da Secretaria de Transportes e dos autorizatários, em condições de igualdade, além de contar com, ao menos, 01 representante da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) representante indicado pelos estabelecimentos de ensino particular com competência para julgar os recursos relativos a infrações e multas.

25
011/2020
Protocolo

§ ÚNICO - Da decisão da Comissão caberá recurso ao Secretário de Transportes.

CAPÍTULO X – DOS PONTOS DE PARADA

Art.81 - Os pontos de parada de transporte escolar, quando for utilizada a via pública, deverão estar localizados próximo ao portão de entrada dos escolares, devidamente sinalizados.

§ ÚNICO - A Secretaria de Transportes poderá regulamentar, por meio de ato próprio, as condições de criação, alteração, transferência e utilização dos pontos de parada de transporte escolar, considerando aspectos de segurança dos usuários e conveniência técnico-operacional.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 – Na eventualidade de instalação, pelo Município, de sistema de transporte coletivo escolar parcial ou totalmente gratuito, este deverá absorver todos os autorizatários aos quais a Prefeitura tenha regularmente concedido o CATE, e que tenham sido atingidos pela gratuidade.

Art.83 – Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.84 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei Municipal nº 2923, de 02 de dezembro de 2009 e o Decreto nº 6.516, de 07 de abril de 2010.

Diadema, 24 de julho de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ²⁶
123/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/2020 - PROCESSO Nº 123/2020 (Nº 019/2020,
NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “altera a Lei Municipal nº 3.451, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências correlatas”.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei refere que “*declarada a situação emergencial no Município de Diadema, procedeu-se com a efetiva suspensão das aulas a partir de 23 de março de 2020, motivadas pelo risco de contágio do novo Coronavírus em relação aos estudantes e profissionais da rede de ensino e de seu entorno. A suspensão das aulas nos estabelecimentos oficiais de ensino de Diadema, ocasionou de maneira reflexa, a paralisação das atividades dos transportadores escolares. A presente proposta busca promover alterações temporárias na operação do serviço de transporte de escolares, considerando a suspensão das atividades desde março de 2020, posto que a categoria tem passado por dificuldades operacionais e financeiras neste momento de pandemia. Some-se a isto, o fato de que os serviços de vistoria e de atendimento estão operando remotamente ou estão fechados por tempo indefinido, o que prejudica a aplicação da própria Lei nº 3.451/2014*”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 13, inciso I, item 12, alínea “a” e item 15, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Município “regulamentar a utilização dos logradouros públicos, prover sobre o transporte coletivo urbano, que tem caráter essencial, e que poderá ser operado, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou por terceiros, mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação, fixado o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas” e “ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de julho de 2020.


Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 27
123/2020
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 028/2020 - PROCESSO Nº 123/2020 (Nº 019/2020, NA ORIGEM)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que “altera a Lei Municipal nº 3.451, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências correlatas”.

Pelo presente Projeto de Lei ficam acrescentados os artigos 7º-A, 28-A e 49-A à Lei Municipal nº 3.451/2014, que dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar, e dá outras providências correlatas.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a presente proposta busca promover alterações temporárias na operação do serviço de transporte de escolares, considerando a suspensão das atividades desde março de 2020, posto que a categoria tem passado por dificuldades operacionais e financeiras neste momento de pandemia. Some-se a isto, o fato de que os serviços de vistoria e de atendimento estão operando remotamente ou estão fechados por tempo indefinido, o que prejudica a aplicação da própria Lei nº 3.451/2014”.

O Projeto de Lei em comento encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. No que concerne ao aspecto econômico, este Relator nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação e votação.

É o parecer.

Diadema, 16 de julho de 2020.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Vice-Presidente


Ver. SÉRGIO RAMOS DA SILVA
Membro

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. -02-
314/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 081/2019

PROCESSO Nº 314/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE:

Institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

01/08/2019

PRESIDENTE

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - O Programa Troca Ecológica terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

§ 1º - Compreende-se por lixo reciclável limpo a separação de papel, vidro, metal, plásticos e similares, isenta de líquidos e de restos de materiais orgânicos.

§ 2º - Para o acondicionamento do lixo reciclável limpo, a Municipalidade poderá fornecer aos participantes embalagens plásticas padronizadas.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 19 de julho de 2019.

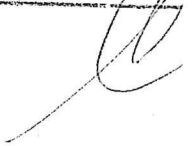

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03-
314/2019
Protocolo



JUSTIFICATIVA

Temos a especial honra de apresentar aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, para vossa apreciação e análise, a presente propositura que institui o Programa Troca Ecológica.

A finalidade a que se propõe esta iniciativa legislativa, o objetivo fundamental e básico que tivemos ao lançarmos esta proposta, parte do pressuposto de que a comunidade deve participar do processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

Acreditamos contar com o indispensável apoio dos senhores Vereadores para aprovação desta matéria, por entendermos ser de grande relevância e de interesse público de toda a sociedade.

Diadema, 19 de julho de 2019.


Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
314/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 081/2019 - PROCESSO Nº 314/2019

Apresentou o Vereador Jeocaz Coelho Machado o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, que terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *“temos a especial honra de apresentar aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis, para vossa apreciação e análise, a presente propositura que institui o Programa Troca Ecológica. A finalidade a que se propõe esta iniciativa legislativa, o objetivo fundamental e básico que tivemos ao lançarmos esta proposta, parte do pressuposto de que a comunidade deve participar do processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
314/2019
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 081/2019 - PROCESSO Nº 314/2019

O Vereador Jeoacaz Coelho Machado apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“a finalidade a que se propõe esta iniciativa legislativa, o objetivo fundamental e básico que tivemos ao lançarmos esta proposta, parte do pressuposto de que a comunidade deve participar do processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania”*.

O Projeto de Lei em comento institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, que terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

Ademais, conforme prevê o artigo 189, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA
Presidente

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
314/2019
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 081/2019, Processo nº 314/2019, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Jeocaz Coelho Machado.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jeocaz Coelho Machado, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “a finalidade a que se propõe esta iniciativa legislativa, o objetivo fundamental e básico que tivemos ao lançarmos esta proposta, parte do pressuposto de que a comunidade deve participar do processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania”.

O Projeto de Lei em comento, ao instituir o referido Programa, objetiva a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria da qualidade de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania, conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, incisos I e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

XVIII. propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, observada a legislação estadual.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12
314/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 081/2019 – Processo nº 314/2019)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e propor projetos de lei que disponham sobre o meio ambiente, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 189, *caput* e § 1º, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 189 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente instituído por lei, e atendendo aos preceitos estabelecidos na legislação federal, isoladamente ou em colaboração com a União e o Estado:

(...)

XIX. providenciar o correto tratamento e/ou destinação dos resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, utilizando a melhor tecnologia disponível e de forma a proteger o meio ambiente, consideradas as peculiaridades e características próprias do Município; (...).

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com a ressalva acima exposta.

É o parecer.

Diadema, 08 de agosto de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
314/2019
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 081/2019, PROCESSO Nº 314/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador **JEOACAZ COELHO MACHADO** que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

Conforme versa a propositura em apreço, o Programa Troca Ecológica terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, desta forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de cidadania.

O Projeto de Lei em apreciação ainda dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada no que couber.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 081/2019, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 05 de agosto de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 14
314/2019
..... Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 081/2019

PROCESSO Nº 314/2019

AUTOR: VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA TROCA ECOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCACÃO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura pretende instituir no âmbito do Município de Diadema, o Programa Troca Ecológica, que terá por finalidade a participação da comunidade no processo de seleção do lixo reciclável limpo, buscando, dessa forma, alternativas para a melhoria de vida e transformando os cuidados com o lixo em exercício de Cidadania.

O Projeto de Lei dispõe que a Prefeitura Municipal poderá fornecer aos participantes do Programa embalagens plásticas padronizadas.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em tela, esclarece que a finalidade da proposta é envolver a comunidade na seleção de lixo reciclável limpo como forma de exercício de cidadania, posto que a atividade visa a melhoria das condições de vida de todos.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da publicação e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
314/2019
.....
Protocolo

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 081/2019, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 05 de agosto de 2019.

**VER. VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
RELATOR**

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 081/2019, de autoria do nobre colega **VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO**, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.

**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)**

**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)**



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 16
314/2019
Protocolo

Diadema, 09 de setembro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

18-SET-2019 15:49 001490 1/2

OF.C.GP. Nº 343/2019

Senhor Presidente,

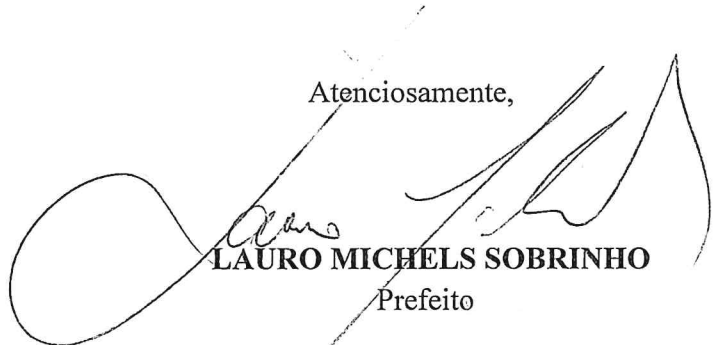
Em atenção ao **PL. Nº 081/2019** – Processo nº 314/2019 – de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências, temos a considerar:

Não se verificou no referido Projeto a diferenciação do Programa Troca Ecológica para a Coleta Seletiva já instrumentalizada como Política Pública no Município, bem como não consta efetivamente do que se trata o Programa, como irá ocorrer e como funcionará.

Neste passo, salvo melhor juízo, necessário que o Projeto de Lei explicita de maneira pormenorizada em que efetivamente consistirá o Programa Troca Ecológica.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a Servidora Joelma Alves Mota – F.C. cópia ao autor, encaminhe-se a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 11/9/2019



REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente
PMD - 01.001



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 18
314/2019
.....
Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 343/2019, protocolado sob o nº 001480, em 10/09/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 081/2019, Processo nº 314/2019, de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, que “institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências”.

Primeiramente, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 08/08/2019, no Projeto de Lei nº 081/2019, Processo nº 314/2019, de autoria do Ver. Jeoacaz Coelho Machado, que “institui o Programa Troca Ecológica no Município de Diadema, e dá outras providências”. Ressalto, por oportuno, que o Ofício C. GP. nº 343/2019 trata de mérito e não faz menção a qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Projeto.

Informo que, inicialmente, o Anteprojeto de Lei foi devolvido à Presidência, por meio do Parecer da Procuradoria nº 145/2019, datado de 07 de junho de 2019, o qual informa a existência de Leis Municipais sobre Coleta Seletiva (Leis Municipais nºs 2.712/2008 e 1.952/2000). O Anteprojeto foi devolvido para a Procuradoria para elaboração, com a supressão dos artigos 3º e 4º do Anteprojeto (que fazem menção a um vale social, a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser recebido pelo participante do Programa Troca Ecológica, a cada volume de 10 kg de lixo reciclável limpo entregue nos caminhões especiais do Programa, a quem também incumbiria definir os horários e locais para as coletas seletivas). O Dr. Roberto Viola determinou, verbalmente, a elaboração do Projeto, com a supressão dos referidos artigos. Referidos artigos do Anteprojeto transferem ao Executivo Municipal a instituição de um vale social, sem definir no que consiste o referido vale e, ainda, determinam que o Prefeito Municipal fixe locais e horários de coletas seletivas de material reciclável, o que é vedado pelo princípio da separação de Poderes e configura ingerência na administração municipal.

Em razão disso, a ordem emanada foi cumprida e o Projeto de Lei foi elaborado em 19/07/2019, com o incluso Encaminhamento ao Presidente da Casa.

Oportuno frisar que não cabe ao procurador legislar: o que o procurador faz é uma análise do que é escrito no Anteprojeto de Lei pelo Vereador, mas não cabe ao procurador acrescentar ao Projeto artigos que tratem de conteúdo/mérito, até porque o procurador não tem como adivinhar a intenção ou o pensamento do legislador ao elaborar a norma, especialmente no tocante àquilo que não está escrito no Anteprojeto. Além disso, é o vereador que conhece as necessidades da cidade e os assuntos de interesse local que carecem de legislação municipal.

Dessa forma, como o Ofício trata de mérito do Projeto de Lei, cabe ao autor da propositura avaliar as considerações exaradas pelo Prefeito Municipal e decidir se mantém o Projeto de Lei, apresentando as emendas que entender necessárias para “explicitar de maneira pormenorizada em que efetivamente consistirá o Programa Troca Ecológica”, “do que se trata o Programa, como irá ocorrer e como funcionará” e “a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 19
314/2019
.....
Protocolo

diferenciação do Programa Troca Ecológica para a Coleta Seletiva já instrumentalizada como Política Pública no Município” (conforme mencionado no Ofício) ou se o retira, nos termos do artigo 186, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema (ARTIGO 186 - O autor poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa, retirar sua proposição, o que será, obrigatoriamente, acatado, exceto se já iniciada a votação, caso em que caberá ao Plenário decidi-la.).

Diadema, 13 de setembro de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. <i>20</i>
314/2019
Protocolo

ENCAMINHAMENTO AO SR. PRESIDENTE

Conforme determinado pelo Dr. Roberto Viola (elaboração de Projeto de Lei, com a supressão dos artigos 3º e 4º do Anteprojeto), encaminho o Projeto de Lei elaborado, para sua análise, referente ao Anteprojeto de Lei, de autoria do Vereador Jeoacaz Coelho Machado, protocolado sob o nº 000954, em 04/06/2019, que “dispõe sobre a criação do programa troca ecológica no Município de Diadema”.

Caso queira fazer alguma alteração no referido Projeto, favor informar à Procuradoria.

Diadema, 19 de julho de 2019.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 02 -
	505/2019
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 143 /19
PROCESSO Nº 505 /19

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

10/10/2019
P. PASCHOAL
PRESIDENTE

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família.

ARTIGO 2º - O Programa de Educação Escolar da Família tem como foco principal fazer com que a família torne-se a principal responsável pelo processo de aprendizagem dos alunos.

ARTIGO 3º - Os objetivos do Programa de Educação Escolar da Família são:

- I - aproximar as famílias dos alunos da escola;
- II - fazer com que a família torne-se agente de transformação da educação;
- III - fazer com que os alunos desenvolvam suas potencialidades e vençam as dificuldades.

ARTIGO 4º - As quatro ações norteadoras e essenciais, a serem direcionadas aos pais ou responsáveis, no âmbito do Programa de Educação Escolar da Família são:

- I - os profissionais da educação deverão orientar os pais ou responsáveis a verificar os cadernos e apostilas dos alunos, bem como a conversar todos os dias com seus filhos acerca de seu dia na escola, questionando sobre as aulas e as atividades;
- II - os profissionais da educação deverão orientar os pais ou responsáveis a assegurar que os alunos estudem em casa, certificando-se que os adolescentes dediquem mais tempo aos estudos do que as crianças;
- III - cabe aos pais ou responsáveis educar seus filhos, ensinando-lhes regras de convivência e de boas maneiras;
- IV - os profissionais da educação deverão orientar os pais ou responsáveis a não permitir que seus filhos falem às aulas, exceto quando da ocorrência de doenças ou falecimento de familiar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, o tempo de estudo no lar deverá ser utilizado para realização de lições de casa, trabalhos, pesquisas e reforço de conteúdos já estudados, de forma a sistematizar a aprendizagem para as próximas aulas.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
505/2019
Protocolo

ARTIGO 5º - Poderão ser realizadas reuniões específicas entre os profissionais da educação e os pais ou responsáveis, para tratar de questões relacionadas ao Programa de Educação Escolar da Família.

ARTIGO 6º - Os profissionais da educação deverão orientar os pais ou responsáveis acerca da necessidade de leitura diária e de serem estabelecidas metas para as crianças e os adolescentes, fixando um número mínimo de páginas a serem lidas por dia, por exemplo.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de outubro de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O Programa de Educação Escolar da Família foi todo pensado tendo como objetivo o fortalecimento dos vínculos familiares em consonância com a escola. Infelizmente, acompanhar a vida escolar dos filhos reduziu-se ao comparecimento às reuniões bimestrais ou nos casos em que escola solicita a presença dos pais para resolver problemas disciplinares, o que é muito pouco. Por isso, é fundamental instituir um Programa de Educação Escolar da Família, no qual profissionais da educação orientam os pais a respeito de como educar e disciplinar os filhos.

Quando os pais acompanham efetivamente a vida escolar, o rendimento dos alunos aumenta consideravelmente. O governo tem seu papel na qualidade da educação, e temos que cobrar políticas públicas neste sentido, mas não se pode simplesmente deixar algo tão essencial para o futuro dos filhos nas mãos do Estado. Os pais são os primeiros e mais importantes educadores.

É sabido que estudar não é brincar, não é divertido e requer algumas virtudes, como disciplina, ordem e constância. E como as crianças precisam de ajuda para aprender essas virtudes, que só vêm com o devido tempo, é obrigação dos pais, que amam seus filhos, educar sua vontade para que eles aprendam tais virtudes. Portanto, os pais têm que ser firmes e colocar o aluno para estudar em casa, todo dia, observando o tempo adequado para cada idade. Essas informações devem ser passadas aos pais pelos profissionais educadores.

Faço referência ao Instituto Tomas Ábila (Educação, Família, Valores e Cultura), que foi precursor do Programa de Educação da Família, programa este que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 04 -
505/2013
Protocolo

inspirou o Programa de Educação Escolar da Família. Agradeço, ainda, de forma especial, ao professor Edivan de Oliveira Mota Santos, que apresentou o programa, a estrutura e os alicerces.

Por essas razões, é que solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Diadema, 03 de outubro de 2019.

Marcio
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08
505/2019
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 143/2019, PROCESSO Nº 505/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

A propositura dispõe que os objetivos do Programa são: aproximar a família dos alunos à escola; fazer com que a família torne-se agente de transformação da educação; fazer com que os alunos desenvolvam as suas potencialidades e vençam as dificuldades.

O artigo 4º dispõe sobre as orientações que os profissionais da educação deverão passar aos pais e responsáveis para que estes colaborem para a melhora dos resultados no aprendizado de seus filhos.


O Projeto de Lei também dispõe sobre a possibilidade de reuniões entre os profissionais da educação e os pais e responsáveis para tratar de questões relacionadas ao Programa de Educação Escolar da Família.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 143/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 14 de outubro de 2019.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
505/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 143/2019

PROCESSO Nº 505/2019

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR DA FAMÍLIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O Projeto de Lei em exame pretende estabelecer o Programa de Educação Escolar da Família que tem como foco principal fazer com que a família torne-se a principal responsável pelo processo de aprendizagem dos alunos.

Os objetivos do Programa vêm dispostos no artigo 3º do Projeto de Lei e são: aproximar a família dos alunos à escola; fazer com que a família torne-se agente de transformação da educação; fazer com que os alunos desenvolvam as suas potencialidades e vençam as dificuldades.

O artigo 4º traz em seus incisos as ações a serem direcionadas aos pais no âmbito do Programa e contemplam orientações que os profissionais devem dar aos pais para que tenham uma participação ativa na educação dos filhos.

O Projeto de Lei versa ainda sobre a possibilidade da realização de reuniões específicas entre os profissionais da educação os pais ou responsáveis para tratar de questões relacionadas ao Programa de Educação Escolar da Família.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
505/2019
Protocolo

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o Programa de Educação Escolar da Família foi pensado tendo como objetivo o fortalecimento dos vínculos familiares em consonância com a escola. O nobre colega explica que a participação efetiva dos pais na vida escolar dos filhos aumenta o rendimento consideravelmente, sendo a colaboração dos pais para a evolução do aluno fundamental e insubstituível.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 143/2019, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2019.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 095/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 12

505/2019

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 143/19 - PROCESSO Nº 505/19

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dando outras providências.

O objetivo primordial do Programa é fazer com que a família torne-se a principal responsável pelo processo de aprendizagem dos alunos.

Caberá aos profissionais da educação orientar os pais ou responsáveis a interagir mais com seus filhos acerca de sua vida estudantil e, para tanto, deverão, por exemplo, verificar seus cadernos, exigir que frequentem as aulas e que dediquem um tempo diário para os deveres de casa.

Poderão ser realizadas reuniões específicas entre os profissionais da educação e os pais ou responsáveis, para tratar de questões relacionadas ao Programa de Educação Escolar da Família.

Em sua justificativa, o Autor alega que “quando os pais acompanham efetivamente a vida escolar, o rendimento dos alunos aumenta consideravelmente. O governo tem seu papel na qualidade da educação, e temos que cobrar políticas públicas neste sentido, mas não se pode simplesmente deixar algo tão essencial para o futuro dos filhos nas mãos do Estado. Os pais são os primeiros e mais importantes educadores”.

É o Relatório.

O artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 15 de outubro de 2019.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 13
505/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 143/19 - PROCESSO Nº 505/19

Apresentou o Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dando outras providências.

Os objetivos do Programa são os seguintes:

- aproximar as famílias dos alunos da escola;
- fazer com que a família torne-se agente de transformação da educação;
- fazer com que os alunos desenvolvam suas potencialidades e vençam as dificuldades.

Para consecução do Programa de Educação Escolar da Família, os profissionais da educação deverão:

- orientar os pais ou responsáveis a verificar os cadernos e apostilas dos alunos, bem como a conversar todos os dias com seus filhos acerca de seu dia na escola, questionando sobre as aulas e as atividades;
- orientar os pais ou responsáveis a assegurar que os alunos estudem em casa, certificando-se que os adolescentes dediquem mais tempo aos estudos do que as crianças;
- orientar os pais ou responsáveis a não permitir que seus filhos falem às aulas, exceto quando da ocorrência de doenças ou falecimento de familiar.

É o Relatório, passo a opinar.

Sabe-se que educar uma criança é uma questão complexa cujo sucesso depende não só da escola, mas também da família: é preciso que os pais ou responsáveis se envolvam, de forma ativa, no processo de aprendizagem de seus filhos.

O presente Projeto de Lei propõe uma série de medidas simples, porém bastante eficazes, e que, se postas em prática, decerto beneficiarão muitas crianças e jovens cujo êxito escolar depende diretamente da interação entre a escola e a família.

Em razão do exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente proposição.

É o Parecer.

Diadema, 15 de outubro de 2019.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
505/2019
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 143/19
PROCESSO Nº 505/19

INTERESSADO: Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

ASSUNTO: Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Educação Escolar da Família, e dá outras providências.

O Programa compreende uma série de medidas, a serem realizadas, de um lado, pelos profissionais da educação e, de outro lado, pelos pais ou responsáveis, às quais visam a promover uma maior interação entre a escola e a família, cuja participação no processo de aprendizagem dos filhos pretende-se incentivar.

É o Relatório.

A matéria concernente à educação, cultura, ensino e desporto encontra-se inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Os Municípios, por sua vez, também podem legislar sobre tal matéria, de forma a suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

No presente caso, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, no inciso VI do artigo 12, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola. E, no inciso VI do artigo 13, estabelece que os docentes incumbir-se-ão de colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

A propositura em exame, portanto, visa justamente a suplementar a legislação federal, especificando como, exatamente, as escolas municipais farão essa articulação com as famílias dos alunos, de forma a integrar-se à sociedade, e qual será o papel dos docentes nesse processo, em atendimento ao interesse local e de acordo com o disposto no inciso IX do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Por outro lado, convém mencionar recente julgado, no qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo defendeu a adoção de medidas em prol do serviço público, mais especificamente, como no caso do projeto de lei em análise, na área do ensino, cujas conclusões ao mesmo podem ser estendidas.

Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047862-40.2017.8.26.0000, julgada improcedente por unanimidade, cujo objeto foi a Lei Municipal nº 2.200, de 19 de dezembro de 2.008, de autoria de vereador da Câmara Municipal de Tanabi, que criou bonificação por desempenho de produtividade para professores, coordenadores e diretores do FUNDEB, tendo como parâmetro a avaliação do IDEB para o Município.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....
505/2019
.....
Protocolo

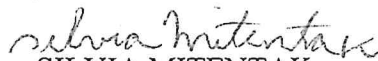
Do voto do Relator, destacamos o seguinte excerto:

“Destarte, a norma impugnada, ao criar o prêmio de incentivo que já encontra previsão na Constituição Federal (art. 39, parágrafo 7º), nada mais fez do que promover meios com vistas à melhoria da qualidade do ensino, em plena observância ao princípio constitucional da eficiência da administração pública”.

Estando o presente Projeto de Lei de acordo com o disposto no artigo 235 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 15 de outubro de 2019.


SILVIA MITENTAK
Procurador V

ITEM

IV



PROJETO DE LEI Nº 001/2020

PROCESSO Nº 002/2020

COMISSÃO(ÕES) DE: _____

06/02/2020
PRESIDENTE

Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica incluída, nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música”.

PARÁGRAFO ÚNICO – As aulas de música poderão ser ministradas mediante o agrupamento de salas e em um único dia do ano letivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

ARTIGO 2º - A atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” tem como metas:

- I – contribuir para a formação integral da criança e do adolescente;
- II – desenvolver habilidade básica musical, tanto na parte teórica como na prática, adaptando-se o nível de dificuldade à idade e à capacidade individual de cada criança e adolescente;
- III – ensinar a criança e o adolescente sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, dentre eles, o popular e o folclórico.

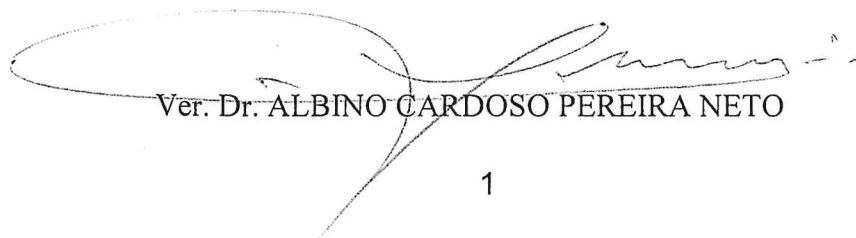
ARTIGO 3º - A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizarão os instrumentos musicais necessários para a referida atividade extracurricular.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de janeiro de 2020.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei não é formar músicos profissionais, mas desenvolver a criatividade, a sensibilidade e a integração dos alunos, acrescentando vivência cultural às crianças e aos adolescentes das escolas públicas municipais de Diadema.

A educação musical poderá representar, em nossas escolas, um grande salto de qualidade na educação, colaborando para o desenvolvimento mental e para a saúde física do aluno, e elevando a sua autoestima.

Diadema, 07 de janeiro de 2020.



Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....06.....
002/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 002/2020

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica incluída, nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música”. Consoante o referido Projeto de Lei, as aulas de música poderão ser ministradas mediante o agrupamento de salas e em um único dia do ano letivo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo deste Projeto de Lei não é formar músicos profissionais, mas desenvolver a criatividade, a sensibilidade e a integração dos alunos, acrescentando vivência cultural às crianças e aos adolescentes das escolas públicas municipais de Diadema. A educação musical poderá representar, em nossas escolas, um grande salto de qualidade na educação, colaborando para o desenvolvimento mental e para a saúde física do aluno, e elevando a sua autoestima”.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08
002/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 001/2020 - PROCESSO Nº 002/2020

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei fica incluída, nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música”, que tem como metas, dentre outras, contribuir para a formação integral da criança e do adolescente e ensinar a criança e o adolescente sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo deste Projeto de Lei não é formar músicos profissionais, mas desenvolver a criatividade, a sensibilidade e a integração dos alunos, acrescentando vivência cultural às crianças e aos adolescentes das escolas públicas municipais de Diadema”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....009.....
002/2020
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 001/2020, Processo nº 002/2020, de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que “dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ‘Noções Básicas de Música’ nas escolas públicas municipais de Diadema”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo deste Projeto de Lei não é formar músicos profissionais, mas desenvolver a criatividade, a sensibilidade e a integração dos alunos, acrescentando vivência cultural às crianças e aos adolescentes das escolas públicas municipais de Diadema. A educação musical poderá representar, em nossas escolas, um grande salto de qualidade na educação, colaborando para o desenvolvimento mental e para a saúde física do aluno, e elevando a sua autoestima”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei inclui, nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música”.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem decidido pela inconstitucionalidade de Leis que incluem disciplinas ou alteram os currículos escolares, por entender que se trata de ingerência na esfera administrativa do Prefeito, a quem incumbe a gestão administrativa das escolas públicas municipais, por meio da Secretaria Municipal de Educação, consoante ementas a seguir reproduzidas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA - INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
002/2020
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 001/2020 – Processo nº 002/2020)

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2260178-38.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017). (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais". Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito. Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, *caput*, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077486-42.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015). (g.n.)

200



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
002/2020
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 001/2020 – Processo nº 002/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 10.932, de 25 de agosto de 2014, do Município de Sorocaba, que estabelece a obrigatoriedade do Executivo de implantar disciplina escolar com conteúdo de princípios básicos da legislação de trânsito e de educação para o trânsito. Vício de iniciativa. Ocorrência. Criação de despesa sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação precedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183511-79.2014.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015). (g.n.)

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões supracitadas.

É o parecer.

Diadema, 10 de fevereiro de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
002/2020
.....
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 001/2020, PROCESSO Nº 002/2020.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto de Lei versa que as de música poderão ser ministradas mediante o agrupamento de salas e em um único dia do ano letivo, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

A propositura dispõe que a Secretaria de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal da Cultura disponibilizarão os instrumentos musicais necessários para o desenvolvimento da atividade extracurricular de que trata.

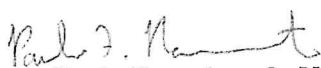
Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal regulamentará no que couber a Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 001/2020, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2020, na forma que se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de fevereiro 2020.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 14
002/2020
..... Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

PROCESSO Nº 002/2020

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE INCLUSÃO DE ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE “NOÇÕES BÁSICAS DE MÚSICA” NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A propositura tem por finalidade incluir nas escolas públicas municipais de Diadema, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” tendo como metas: contribuir para a formação integral da criança e do adolescente; desenvolver habilidade básica musical; e ensinar a criança e o adolescente sobre noções de história da música e seus diferentes gêneros, dentre eles, o popular e o folclórico.

A propositura dispõe que a Secretaria Municipal de educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, disponibilizarão os instrumentos musicais necessários para a referida atividade extracurricular.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator, tendo em vista que a atividade extracurricular proposta tem colaborará para o desenvolvimento dos alunos, como bem observa o nobre colega Vereador, autor da propositura, em justificativa.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....15.....

002/2020

Protocolo

próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2020, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2020, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de “Noções Básicas de Música” nas escolas públicas municipais de Diadema.

Salas das Comissões, data supra.

VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Membro)

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
036/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 008 /2020

PROCESSO Nº 036 /2020

Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Sérgio Ramos Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - É obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos ou áudios de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 1 (um) minuto para exibição em cinemas e 3 (três) minutos para os demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural, que possua qualquer tipo de tela ou painel de projeção de imagem instalado.

ARTIGO 2º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Parágrafo único - Para os demais eventos descritos no § 1º do art. 1º desta Lei, os vídeos ou áudios deverão ser apresentados antes do início de cada evento.

ARTIGO 3º - A criação dos vídeos e áudios educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
036/2020
Protocolo

§ 1º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá tratar especificamente do tema relacionado às ações antidrogas e ao combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e o seu conteúdo deverá ser claro e objetivo.

§ 2º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – COMAD e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema – CMDCA.

§ 3º - O Poder Executivo poderá fornecer os vídeos educativos.

ARTIGO 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos ou áudios educativos que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequência do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- III – os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- IV – violência ou abuso sexual de crianças e adolescentes é crime;
- V – prostituição infantil é crime;
- VI – vender bebidas alcólicas a crianças e adolescentes é crime;
- VII – consequências do abuso no uso de bebidas alcólicas;
- VIII – a participação da família e da comunidade no combate às drogas e à exploração sexual de crianças e adolescentes;
- IX – divulgação de telefone da Guarda Civil Municipal de Diadema e de números de denúncia, tais como Disque 100 e Disque Denúncia 181.

ARTIGO 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – para as empresas administradoras de cinema, multa no valor equivalente a 50 Unidades Fiscais do Município de Diadema (UFD's), por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;
- III – para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor equivalente a 250 Unidades Fiscais do Município de Diadema (UFD's), aplicada em dobro no caso de reincidência e, assim, sucessivamente.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Diadema, 14 de fevereiro de 2020.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa informar de forma educativa e preventiva os danos causados pelo uso de entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas, bem como combater a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Nosso Município possui uma grande quantidade de jovens, é uma situação preocupante, pois a cada dia é mais fácil o acesso dos jovens às drogas.

Temos alguns programas e projetos de combate às drogas, porém temos que ampliar o cuidado com as crianças e os adolescentes, que são o futuro da nossa cidade. Essa Lei será um complemento aos projetos e programas já existentes e ajudará a combater, através de vídeos informativos, os males causados pelo uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e a exploração sexual de crianças e adolescentes.

Considerando a relevância da matéria, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importantíssimo Projeto de Lei.

Diadema, 14 de fevereiro de 2020.


Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....07.....

036/2020

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2020 - PROCESSO Nº 036/2020

Apresentou o Vereador Sérgio Ramos Silva o presente Projeto de Lei, que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei é obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Ademais, o artigo 252, *caput*, da Lei Orgânica Municipal estabelece que *“é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de fevereiro de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....09.....
036/2020
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2020 - PROCESSO Nº 036/2020

O Vereador Sérgio Ramos Silva apresentou o presente Projeto de Lei, tornando obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei é obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“trata-se de Projeto de Lei que visa informar de forma educativa e preventiva os danos causados pelo uso de entorpecentes e drogas lícitas e ilícitas, bem como combater a exploração sexual de crianças e adolescentes. (...) Temos alguns programas e projetos de combate às drogas, porém temos que ampliar o cuidado com as crianças e os adolescentes, que são o futuro da nossa cidade. Essa Lei será um complemento aos projetos e programas já existentes e ajudará a combater, através de vídeos informativos, os males causados pelo uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e a exploração sexual de crianças e adolescentes”*.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 26 de fevereiro de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA

Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

Ver. JEOCAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. <u>10</u>
036/2020
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 008/2020, Processo nº 036/2020, que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Sérgio Ramos Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Sérgio Ramos Silva, que torna obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, "*temos alguns programas e projetos de combate às drogas, porém temos que ampliar o cuidado com as crianças e os adolescentes, que são o futuro da nossa cidade. Essa Lei será um complemento aos projetos e programas já existentes e ajudará a combater, através de vídeos informativos, os males causados pelo uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e a exploração sexual de crianças e adolescentes*".

Segundo o Projeto de Lei em comento, é obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes e à exploração sexual de crianças e adolescentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Diadema.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
036/2020
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 008/2020 – Processo nº 036/2020)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 252, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 252 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084969-84.2018.8.26.0000, considerou constitucional a Lei nº 5.106/2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que tornou obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais, conforme ementa abaixo reproduzida (inteiro teor em anexo):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) – EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2084969-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 10/09/2018).

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 26 de fevereiro de 2020.

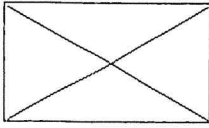
Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 12
036/2020
Protocolo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000679605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2084969-84.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, EUVALDO CHAIB, PINHEIRO FRANCO, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO julgando a ação improcedente, revogada a liminar, E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (com declaração), ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, PÉRICLES PIZA E JOÃO CARLOS SALETTI julgando a ação procedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 13
036/2020
Protocolo

São Paulo, 29 de agosto de 2018.

Ferraz de Arruda
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Direta de Inconstitucionalidade: 2084969-84.2018.8.26.0000

Autor: Prefeito Municipal de Taubaté

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

VOTO Nº 37.549

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) - EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Taubaté em face da Lei Municipal nº 5.106, de 30 de novembro de 2015 por afronta, em tese, ao disposto nos artigos 1º, da Constituição Estadual e 22, XXXIX, da Constituição Federal.

Alega, em síntese, que a norma impugnada torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais, invadindo matéria de competência da União (art. 22, XXXIX, CF) e ferindo o disposto no artigo 1º, da Constituição Estadual.

A liminar foi concedida (págs. 49/50).



A Câmara Municipal prestou informações (págs. 56/62) e o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato (págs. 68/69).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (págs. 72/78).

É o relatório.

Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté, que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de shows e eventos culturais realizados .

Referida norma segue adiante transcrita:

Lei nº 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté: Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no município do Taubaté e dá outras providências:

(...)

Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Taubaté.

§ 1º Entende-se por eventos culturais as sessões de



cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º Os vídeos ou áudios de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural, que possua qualquer tipo de tela ou painel de projeção de imagem instalado.

Art. 2º Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Parágrafo único. Para os demais eventos descritos no § 1º do art. 1º desta Lei, os vídeos ou áudios deverão ser apresentados antes do início de cada evento.

Art. 3º A criação dos vídeos e áudios educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Taubaté.

§ 1º O conteúdo dos vídeos educativos deverá tratar especificamente do tema relacionado às ações antidrogas e o seu conteúdo deverá ser claro e objetivo.

§ 2º O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.

§ 3º O Poder executivo poderá fornecer os vídeos educativos.

Art. 4º As informações a serem veiculadas nos vídeos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....17
036/2020
Protocolo

áudios educativos que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I - consequência do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II - uso indevido de medicamentos;

III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV - alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;

V - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

VI - a participação da família e da comunidade;

VII - divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários na região.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - para as empresas administradoras de cinema, multa no valor equivalente a 10 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor equivalente a 30 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), aplicada em dobro no caso de reincidência e assim sucessivamente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 18
036/2020
Protocolo

Tenho para mim que a ação improcede.

Com efeito, trata a norma da obrigatoriedade de veiculação de publicidade informativa e educativa, relativa à saúde, sem conteúdo comercial.

Pois bem.

A Constituição Federal atribui à União, Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre cultura e proteção e defesa da saúde (art. 24, IX e XII). À União cabe estabelecer as normas gerais na matéria.

Já o artigo 30, II, da Constituição Federal confere aos Municípios a competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual (desde que não as contrariem), adaptando-as às peculiaridades locais.

No âmbito da Constituição Estadual, dispõe o artigo 219:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;



3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

(g.n.)

Como bem alertou o douto Procurador Geral de Justiça em seu parecer de págs. 72/78, (...) *Trata-se de propaganda educativa, ou propaganda que veicula uma campanha educativa voltada à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes.*

O art. 22; XXXIX, da Constituição Federal atribui a União a competência privativa para legislar sobre a propaganda comercial, que tem como preocupação a proteção do público contra engodos de que pode ser vítima, em virtude de propaganda prejudicial, como a de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente. (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho e outros. Saraiva 2014, pág. 746).

Não se verifica, pois, a alegada violação ao pacto federativo.

Também não se verifica, ainda que não seja argumento da inicial, indevida ingerência do Poder Legislativo no âmbito de competência do Chefe do Executivo, valendo recordar aqui o julgado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (Tema 917 - Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes), segundo o qual *as hipóteses de limitação*



da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. O julgado também reforçou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Finalmente, é de se ressaltar nos termos do artigo 3º da Lei impugnada que as despesas com a produção e exibição dos vídeos correrão por conta do particular.

Assim sendo e por todo o exposto, julgo improcedente a ação, cassada a liminar aqui concedida.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator



Direta de Inconstitucionalidade nº 2084969-84.2018.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Autor: Prefeito do Município de Taubaté
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO N. 4084/18 (DIVERGENTE)

Ação direta de inconstitucionalidade. Taubaté. Lei n. 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que “*Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Taubaté e dá outras providências*”. Alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação de poderes e aos arts. 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, e 22, XXXIX, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

VISTOS.

Consigno, de início, a adoção do relatório elaborado pelo ilustre Relator, Desembargador Ferraz de Arruda, porém, com o devido respeito ao entendimento por ele expressado, considero que a ação direta de inconstitucionalidade em apreço é procedente, razão pela qual acrescento a seguir as razões do meu juízo parcialmente divergente.

Inicialmente, cumpre lembrar que se está diante de procedimento judicial em que vigora o princípio da *causa petendi* aberta, o que autoriza o Tribunal a declarar a inconstitucionalidade da lei por outro fundamento, que não os constantes da petição inicial, conforme se extrai do seguinte julgado:

“Embora não haja impugnação específica na inicial a esse respeito, é cediço que a causa de pedir é aberta em sede de ação direta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... <i>72</i>
036/2020
Protocolo <i>A</i>

inconstitucionalidade. Com efeito, embora a Lei 9.868/99, no art. 3º, I, exija indicação dos 'fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações', essa indicação não vincula o Supremo Tribunal Federal, consoante jurisprudência remansosa desta Corte (princípio da causa petendi aberta). São muitos os precedentes deste Tribunal a esse respeito: ADI 2.728, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 20.2.2004; ADI 2.213, rel. Min. Celso de Mello, DJ 23.4.2004 e ADI 1.967, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.4.2005." (STF. Tribunal Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.796/PR, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 08 de março de 2017).

Na hipótese em apreço, pretende o Prefeito Municipal de Taubaté ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, a qual "Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Taubaté e dá outras providências", e o faz nos seguintes termos (p. 37/38):

"Art. 1º É obrigatória a exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Taubaté.

§ 1º Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º Os vídeos ou áudios de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.

§ 3º A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural, que possua qualquer tipo de tela ou painel de projeção de imagem instalado.

Art. 2º Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Parágrafo único. Para os demais eventos descritos no § 1º do art. 1º desta Lei, os vídeos ou áudios deverão ser apresentados antes do início de cada evento.

Art. 3º A criação dos vídeos e áudios educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no município de Taubaté.

§ 1º O conteúdo dos vídeos educativos deverá tratar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 23
036/2020
Protocolo

especificamente do tema relacionado às ações antidrogas e o seu conteúdo deverá ser claro e objetivo.

§ 2º O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.

§ 3º O Poder executivo poderá fornecer os vídeos educativos.

Art. 4º As informações a serem veiculadas nos vídeos ou áudios educativos que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I - consequência do uso de drogas lícitas e ilícitas;*
- II - uso indevido de medicamentos;*
- III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;*
- IV - alerta quanto aos perigos do contato com as drogas;*
- V - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;*
- VI - a participação da família e da comunidade;*
- VII - divulgação de centros de tratamento e assistência aos usuários na região.*

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;*
- II - para as empresas administradoras de cinema, multa no valor equivalente a 10 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;*
- III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor equivalente a 30 Unidades Fiscal do Município de Taubaté (UFMT), aplicada em dobro no caso de reincidência e assim sucessivamente.*

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias após sua publicação".

Preambularmente, na linha do entendimento esposado pelo D. relator, de fato não se divisa inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que o ato normativo conspurcado não se revela como 'ato de gestão' propriamente dito, isto é, não criou nem extinguiu cargos, funções ou empregos públicos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 24
036/2020
Protocolo

tampouco tratou de remuneração; também não se verificou criação ou extinção de órgãos da Administração Pública, muito menos se dispôs sobre servidores públicos ou o regime jurídico a que estão jungidos.

Trata-se, diversamente, de normas gerais obrigatórias de condutas impostas ao próprio Estado e aos particulares, passíveis de pormenorização pelo Poder Executivo por meio de decreto, com respaldo no seu poder regulamentar (cf. artigos 84, IV, CF, e 47, III, CE), observadas a conveniência e oportunidade da Administração.

Assim sendo, não se pode afirmar que houve usurpação das atribuições do Poder Executivo.

Observa-se que a lei em comento regulou matéria alheia aos temas sujeitos à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que reproduz o conteúdo do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal), os quais compõem rol taxativo, de acordo com o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 776 MC/RS, Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 15.12.2006) e também por este Órgão Especial.

De outro lado, a Constituição Federal confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a iniciativa legislativa concorrente para dispor sobre cultura e proteção e defesa da saúde (art. 24, IX e XII), sendo certo que a competência da União cinge-se ao estabelecimento das normas gerais sobre tais matérias.

Por sua vez, o art. 30, II, da CF, atribui aos Municípios competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual, no que couber, vedada a edição de norma que contrarie as diretrizes gerais preconizadas pela União e as normas estaduais de complementação, embora seja assegurada ao ente municipal a prerrogativa de adaptar estas últimas às peculiaridades locais.

No caso em apreço, verifica-se que a norma impugnada tratou de matéria relativa à cultura e proteção e defesa da saúde, acerca das quais compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, na forma estabelecida no sobredito artigo 24, incisos IX e XII, da Constituição Federal.

Relevante mencionar o que dispõe a Constituição Estadual sobre o tema:

“Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

1 - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.....25
036/2020
Protocolo

ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 220 - As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

[...].

Como exemplo do exercício dessa competência legislativa concorrente, podem-se citar a Lei Federal n. 13.343/2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências"; a Lei Federal n. 12.546/2011 (que deu nova redação ao art. 2º da Lei n. 9.294/1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos); a Lei Estadual n. 13.541/2009, que dispôs, no âmbito do Estado de São Paulo, sobre a proibição do fumo em locais fechados; a Lei Federal n. 9.294/1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", dentre outras normas estaduais e federais que versam sobre proteção à saúde e prevenção do uso de substâncias nocivas.

Dessa forma, o que se constata é que a lei local, no exercício da competência que lhe conferiu a Constituição Federal, veio apenas a suplementar as demais leis estaduais e federais que dispõem sobre o tema, por meio do estabelecimento da obrigatoriedade da veiculação de informe audiovisual no início dos shows e eventos culturais no Município de Taubaté.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 036/2020 Protocolo

Fica afastada, destarte, a alegada inconstitucionalidade por afronta ao princípio federativo e vício de iniciativa.

De outro lado, ainda que não tenha constado da argumentação inicial, é importante ressaltar que os ônus decorrentes da fiscalização do cumprimento da Lei n. 5.106/2015, do Município de Taubaté, inserem-se no poder de polícia inerente à Administração.

Ademais, a eventual falta de recursos para o cumprimento de uma lei não conduz à sua inconstitucionalidade, mas apenas à impossibilidade de sua execução no próprio exercício financeiro, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03-04-1998; ADI 2.339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01-06-2001; ADI 2.343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 13-06-2003).

Entretanto, com o devido respeito ao posicionamento do nobre relator, bem como o da douta Procuradoria-Geral de Justiça, entendo que a lei em testilha é inconstitucional por ofensa ao princípio da livre concorrência (art. 170, IV, da CF) e ao princípio da razoabilidade (art. 111, da Constituição Estadual), aplicáveis aos Municípios pelo princípio da simetria (art. 144, da CE).

Isso porque a generalidade e o alcance irrestrito da norma colocam em pretensa situação de igualdade pessoas (físicas e jurídicas) que efetivamente não o são, o que vulnera a livre iniciativa e vai de encontro à intenção do Constituinte estadual ao prever a razoabilidade como uma das diretrizes da Administração pública direta, indireta ou fundacional.

Com efeito, ao dispor que "*Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares [...]*" (sic. art. 1º, § 1º), a Lei n. 5.106/2015 foi desarrazoadamente abrangente, a ponto de desconsiderar a diversidade de condições econômico-financeiras entre os "*produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Taubaté*" (cf. art. 3º, *caput*), o que acaba por tolher a atividade comercial daqueles que possuem escassos recursos orçamentários.

Cite-se, como exemplo, a situação do artista individual que sobrevive da realização de apresentações musicais em bares e similares no Município de Taubaté, e que, não raro, mal reúne condições de possuir e manter o equipamento que lhe proporciona o exercício da atividade remunerada. Pelo teor da Lei n. 5.106/2015, poderia ele ser considerado produtor e/ou organizador do seu show/evento artístico e, conseqüentemente, compelido não só a custear a confecção da mídia audiovisual descrita no artigo 1º, como também a providenciar a estrutura necessária para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 27
036/2020
Protocolo

exibi-la todas as vezes em que se apresentasse ("telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural" – cf. art. 1º, § 3º), sob pena de sujeitar-se a multa de 30 UFMT (Unidade Fiscal do Município de Taubaté), aplicável em dobro a cada reincidência (cf. art. 5º, III).

Essa hipotética situação em muito difere da que se verificaria em relação às apresentações artísticas e culturais de maior porte, cujos produtores/organizadores certamente disporiam de melhores condições para atender às exigências da Lei Municipal n. 5.106/2015. Evidente, portanto, o maltrato à razoabilidade e à livre iniciativa por parte do texto legal questionado, o que é suficiente para que seja declarado inconstitucional.

Em arremate, relembro que este C. Órgão Especial, por votação unânime em sessão realizada no dia 18.04.2018, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 2232309-66.2017.8.26.0000, cujo objeto era a Lei n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de teor praticamente idêntico à lei ora impugnada. Referido acórdão, de minha relatoria, ficou assim ementado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. Lei municipal n. 14.013, de 21 de junho de 2017, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que prevê sobre a obrigatoriedade de exibição de mídias audiovisuais relativas a prevenção ao tabagismo e ao uso de drogas e álcool nas aberturas de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais no Município de Ribeirão Preto. Alegação de inconstitucionalidade por ausência de interesse público, afronta ao princípio da separação dos Poderes e restrição à livre iniciativa das empresas que promovem tais eventos (arts. 5º, 25, 111 e 144, da CE). Matéria que não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Prerrogativa do Município de suplementar a legislação estadual e federal, nos limites da competência definida no artigo 30, II, da CF. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio. Afronta, porém, aos princípios da livre concorrência e da razoabilidade, diante da abrangência e generalidade do comando legal objurgado. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente".

Não obstante, há ainda outros julgados deste Colendo Órgão Especial no mesmo sentido, isto é, declarando a inconstitucionalidade de ato normativo a propósito de violação dos princípios da razoabilidade, da isonomia e da igualdade (vide Arguição de Inconstitucionalidade n. 994.09.220076-7, Rel. Des. José Reynaldo, ADIN n. 0405603-43.2010.8.26.0000, Rel. Des. Amado de Faria, ADIN n. 0584254-97.2010.8.26.0000, Rel. Des. Roberto MacCracken e ADIN n. 0103736-88.2010.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. 28
036/2020
..... Protocolo

Ante o exposto, por meu voto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.106, de 30 de novembro de 2015, do Município de Taubaté.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS..... 29
036/2020
Protocolo

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA	3EA5FAD
10	17	Declarações de Votos	ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ	99268BB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2084969-84.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....30.....
036/2020
.....
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2020, PROCESSO Nº 036/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual e de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema e dá outras providências.

O §1º da propositura dispõe que os eventos culturais englobados pela lei que se pretende aprovar consistem em *shows* musicais, teatrais e de dança, bem como outros eventos similares, sendo excluídos, porém, os cinemas, para os quais existe legislação específica.

A propositura determina que os aludidos vídeos ou áudios tenham duração de, no mínimo, 01 minuto para exibição em cinemas e 03 minutos para os demais eventos, devendo ser exibidos em tela capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde estiver sendo realizado o *show* ou evento artístico, cultural ou educacional.

A exibição dos vídeos a que se refere a propositura, ficará sob responsabilidade dos produtores dos eventos.

Sobre a produção dos vídeos educativos, a propositura versa que aquela será de responsabilidades das empresas administradoras de cinemas e dos produtores ou organizadores de shows e eventos artísticos, culturais e educacionais realizados no Município e o seu conteúdo deverá ser previamente aprovado pelos setores competentes do Poder Executivo Municipal, a saber – O Conselho Municipal de Políticas Sobre Álcool e outras Drogas – COMAD e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema – CMDCA, na forma a ser regulamentada por decreto. A propositura ainda faculta ao Poder Executivo Municipal o fornecimento dos vídeos a serem exibidos.

A propositura em apreço prevê, após advertência, multa de 50 UFD's à infração do disposto na Lei que vier a ser aprovada para empresas administradoras de cinemas, devendo ser cobrada em dobro em caso de reincidência. Para os produtores de shows e demais eventos culturais, a multa prevista é de 250 UFD's, também a ser aplicada em dobro em caso de incidência.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos suscetíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,98 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

As multas previstas são, portanto, de R\$ 199,00 para os cinemas e R\$ 995,00 para os demais eventos, o que podem ser considerados valores suficientes para coagir o cumprimento do disposto no Projeto de Lei em apreciação.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 31

036/2020

Protocolo

Por fim, a propositura estabelece o prazo de 180 dias para o Poder Executivo regulamentar a lei que vier a ser aprovada, contados a partir de sua data de publicação.

Quanto ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2020, na forma como se encontra redigida tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER,

Diadema, 26 de fevereiro de 2020.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... ³³
036/2020
..... Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 008/2020

PROCESSO Nº 036/2020

AUTOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS E DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL E DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual e de crianças e adolescentes nas aberturas de *shows* e eventos culturais no Município de Diadema e dá outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A presente propositura tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da exibição de vídeos ou áudios educativos antidrogas e de combate à exploração sexual e de crianças e adolescentes nas aberturas de *shows* e eventos culturais no Município de Diadema e dá outras providências.

A propositura em apreço dispõe que os eventos culturais a que faz referência tratam-se de *shows* musicais, teatrais e de dança, bem como outros eventos similares.

Os aludidos vídeos ou áudios deverão ter duração mínima de 1 minuto para a exibição em cinemas e 3 para os demais eventos e deverão ser exibidos em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local em que esteja sendo realizado o evento.

O Projeto de Lei em exame dispõe que a criação dos vídeos e áudios ficará sob a responsabilidade dos produtores ou organizadores dos eventos e das empresas administradoras de cinemas. O conteúdo dos vídeos deverá ser aprovado previamente pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas – COMAD e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Diadema – CMDCA, sendo facultado ao Poder Executivo Municipal fornecer os vídeos educativos a serem exibidos.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....34.....

036/2020

Protocolo

A propositura prevê ao infrator de nela disposto, após advertência, multa de 50 UFD's (R\$ 199,00) para as empresas administradoras de cinemas e 250 UFD's (R\$ 995,00) para as produtoras de shows e demais eventos culturais, a serem aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, tendo em vista que a informação é medida de primordial importância para afastar os jovens do álcool e das drogas e combater a exploração sexual de crianças e adolescentes.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2020, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2020.

VEREADOR CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 008/2020, de autoria do nobre colega **VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual e de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema e dá outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator, que de acordo com o artigo 7º do Projeto de Lei em tela, o Poder Executivo terá o prazo de 180 dias para regulamentar a lei que vier a ser aprovada, contados a partir de sua data de publicação.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 35
036/2020
Protocolo

Diadema, 06 de março de 2020

OF.C.GP. Nº 040/2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao PL. Nº 008/2020 – de autoria do Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, que dispõe sobre tornar obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências. Vimos por meio deste manifestar-nos que, reconhecemos a necessidade, bem como a importância e reflexo social da medida apresentada no referido Projeto de Lei, no entanto informamos que após análise das informações, verificamos a ausência do seguinte:

1. Indicação do setor responsável pela produção dos vídeos;
2. Apresentação dos mecanismos de fiscalização do cumprimento da Lei em questão;
3. Previsão Orçamentária para aplicação da Lei.

Diante do exposto, entendemos não ser viável, no momento, o presente Projeto de Lei.

Sendo o que havia para informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, e aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminhado a Servidora Joelma Alves Mota Rocha
Assistente Legislativa – F.C., cópia ao autor e após
a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.



Data: 9/3/2020

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
09-MAR-2020 10:40 000329 2/2



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 37
036/2020
.....
Protocolo

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 040/2020, protocolado sob o nº 000329, em 09/03/2020, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 008/2020, Processo nº 036/2020, de autoria do Vereador Sérgio Ramos Silva, que “torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências”.

Primeiramente, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 26/02/2020, no Projeto de Lei nº 008/2020, Processo nº 036/2020, de autoria do Ver. Sérgio Ramos Silva, que “torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas e de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Diadema, e dá outras providências”.

Segundo consta do Ofício C. GP. nº 040/2020, o Projeto de Lei não apresenta “1. Indicação do setor responsável pela produção dos vídeos; 2. Apresentação dos mecanismos de fiscalização do cumprimento da Lei em questão; 3. Previsão Orçamentária para aplicação da Lei”.

No tocante aos itens 1 e 2, cumpre ressaltar que a lei possui, obrigatoriamente, caráter geral e abstrato, ou seja, não se destina a regular situações concretas, específicas e/ou direcionadas. Dessa forma, a indicação do setor responsável pela produção dos vídeos e o estabelecimento dos mecanismos de fiscalização do cumprimento da Lei dependem de regulamentação, por via de decreto municipal, o que compete ao Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 82, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Diadema.

Quanto ao item 3, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o entendimento consolidado de que a ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não sendo obstáculo para aprovação de Projeto de Lei e não tendo o condão de, por si só, atribuir inconstitucionalidade à lei (precedentes: Direta de Inconstitucionalidade nº 2238559-47.2019.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade nº 2244147-35.2019.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade nº 2192092-10.2019.8.26.0000; Direta de Inconstitucionalidade nº 2200660-15.2019.8.26.0000).

É o que tinha a manifestar.

Diadema, 11 de março de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 02
062/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 015/2020

PROCESSO Nº 062/2020

COMISSÃO DE

DE

DE

12/03/2020

Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar:

- I – de Guarda Civil Municipal de Diadema ou de instituição municipal congênere;
- II – de classe profissional;
- III – de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência;
- IV – de movimento social;
- V – de evento cultural, científico ou de interesse local.

PARÁGRAFO ÚNICO – O patrono ou a patrona de determinada categoria será escolhido entre brasileiros falecidos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

ARTIGO 2º - A outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

ARTIGO 3º - A categoria ou segmento manterá registro da biografia de seu patrono ou de sua patrona e organizará anualmente, se possível, evento em comemoração ao seu aniversário natalício.

ARTIGO 4º - O título de patrono ou patrona tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao (à) homenageado (a) ou a seus sucessores.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de março de 2020.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -03-
06/03/2020
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, no âmbito do Município de Diadema.

É necessária a referida Lei para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação.

Por essas razões, solicito aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 11 de março de 2020.

Ver. ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....06.....
062/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2020 - PROCESSO Nº 062/2020

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Pelo presente Projeto de Lei, ficam criados os critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona à pessoa escolhida como figura tutelar de Guarda Civil Municipal de Diadema ou de instituição municipal congênere; de classe profissional; de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência; de movimento social; e de evento cultural, científico ou de interesse local. Tais regras dizem respeito à homenagem cívica de outorga do título de patrono ou patrona, a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“é necessária a referida Lei para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RODRIGO CAPEL
Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....08.....
062/2020
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 015/2020 - PROCESSO Nº 062/2020

O Vereador Antonio Marcos Zaros Michels apresentou o presente Projeto de Lei, estabelecendo critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Pelo presente Projeto de Lei ficam estabelecidos critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“trata-se de Projeto de Lei que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, no âmbito do Município de Diadema. É necessária a referida Lei para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação”*.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS.....09.....
062/2020
.....
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 015/2020, Processo nº 062/2020, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

AUTORIA: Ver. Antonio Marcos Zaros Michels.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Marcos Zaros Michels, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

O Projeto de Lei em comento estabelece critérios para outorga do título de patrono ou patrona, homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“trata-se de Projeto de Lei que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona, no âmbito do Município de Diadema. É necessária a referida Lei para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

(...)

Rob.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
062/2020
.....
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 015/2020 – Processo nº 062/2020)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 16 de março de 2020.

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 11
062/2020
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 015/2020, PROCESSO Nº 062/2020.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

O Projeto de Lei em apreciação versa que a outorga do título em questão deve ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

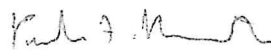
O artigo 4º da propositura dispõe que o título de patrono tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza ao homenageado ou a seus sucessores.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, menciona que *“É necessária para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para as pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação”*.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei que vier a ser aprovada.

É o PARECER.

Diadema, 16 de março de 2020.


Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....13.....
062/2020
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 015/2020

PROCESSO Nº 062/2020

AUTOR: VEREADOR ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS

ASSUNTO: ESTABELECE CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A OUTORGA DO TÍTULO DE PATRONO OU PATRONA.

RELATOR: VER. SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Versa a propositura que o título de patrono ou patrona, outorgado por lei, destina-se à pessoa escolhida como figura tutelar: de Guarda Civil Municipal de Diadema ou de instituição municipal congênere; de classe profissional; de ramo do conhecimento, das artes, das letras ou da ciência; de movimento social; e de evento cultural, científico ou de interesse local.

A propositura também versa que o título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, em que constará a justificativa fundamentada do nome indicado.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura, esclarece que a propositura se faz necessária para que se possa outorgar o título de patrono ou patrona para as pessoas que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição no segmento ou categoria de sua atuação.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
062/2020
.....
Protocolo

consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 015/2020, de autoria do nobre colega Vereador **ANTÔNIO MARCOS ZAROS MICHELS**, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona.

Salas das Comissões, data supra.

VER. MARCIO PASSCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Presidente)

CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(Vice-Presidente)